



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Adail Filho)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar, como tempo de contribuição, o período de dedicação exclusiva à maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para considerar, como tempo de contribuição, o período de dedicação exclusiva à maternidade.

Art. 2º Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-D. Para fins de contagem de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, será computado, mediante requerimento da segurada, o período de até 5 (cinco) anos por filho, em que a segurada tenha se dedicado exclusivamente à maternidade, desde que:

I – tenha suspenso vínculo empregatício ou deixado de exercer atividade remunerada formal ou autônoma durante o período;

II – comprove o nascimento ou adoção do filho, bem como a ausência de vínculo formal de trabalho durante o período declarado;

III – esteja inscrita como segurada do Regime Geral de Previdência Social por,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 21/05/2025 11:29:43.847 - Mesa

PL n.2415/2025

no mínimo, 2 (dois) anos antes do início do período requerido;

IV – tenha continuado a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social durante o período.

§ 1º. O período a que se refere o *caput* será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, vedada a contagem para fins de carência ou benefícios por incapacidade.

§ 2º. O tempo reconhecido na forma deste artigo não poderá ser concomitante com período em que tenha vínculo empregatício.

§ 3º. O tempo máximo reconhecido será de até 5 (cinco) anos por filho, não sendo considerada a concomitância.

§ 4º. Ato do Poder Executivo disporá sobre critérios de gradação desse período por filho ou condições específicas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca reconhecer o valor social e econômico do trabalho de cuidado exercido pelas mães que se dedicam exclusivamente à criação de seus filhos, em detrimento de sua inserção no mercado de trabalho formal. Ao considerar esse tempo como período de contribuição previdenciária, ainda que de forma limitada e para fins específicos de aposentadoria, promove-se maior justiça social e equidade de gênero no sistema



* C D 2 5 7 9 6 6 6 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

previdenciário brasileiro.

O reconhecimento do trabalho reprodutivo e de cuidado já é pauta internacional em organismos como a OIT e a ONU, e a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 7º, reconhece o valor da maternidade e da proteção à família. Trata-se, portanto, de uma medida de fortalecimento da seguridade social e promoção da cidadania feminina.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo assim para uma sociedade mais equânime e justa para todas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

